SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007127-67.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória -

Requerente: Industria e Comercio de Tambores e Sucatas Sao Carlos Ltda

Requerido: Rozangela Maria Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TAMBORES E SUCATAS SÃO CARLOS LTDA contra ROZANGELA MARIA MACHADO.

O art. 802, do Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição, desde que, nos 10 dias seguintes, a parte exequente providencie o necessário para sua viabilização.

No caso, o inadimplemento se deu em 01/03/2004 e a ação foi ajuizada em 31/10/2005.

Infrutífera a tentativa de citação, a parte autora deixou de requerer e providenciar o necessário para que, nos 10 dias seguintes, a citação se aperfeiçoasse, permanecendo inerte por mais de 10 anos.

Não há como se considerar, no caso, que a demora decorre de culpa exclusiva do Judiciário ou da própria requerida, já que o autor não pleiteou as medidas adequadas para que fosse encontrado e/ou não sendo localizado, sua citação por edital.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 240, § 1°, a prescrição deve ser contada desde a data do próprio inadimplemento.

E, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao lapso previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ESPECIAL. AGRAVO EM**RECURSO** MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data da emissão do cheque é de 11/06/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente em seu § 4°, é claro ao consignar:"Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data da emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 369.182/RJ, Rel Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013).

Em suma, inaplicável o disposto no art. 240, e respectivos parágrafos, além do art. 802, parágrafo único, não havendo qualquer outra causa interruptiva a ser reconhecida, de rigor o pronunciamento da prescrição.

Ante o exposto, indefiro a petição de fls.53/54, e, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA